

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2021

Altera a redação do § 11 do art. 7º-C da lei 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado).

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.392, de 2021, de autoria do nobre Deputado CARLOS JORDY, visa, pela alteração da redação do § 11 do art. 7º-C da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, a permitir que “A autoridade policial e o Ministério Público, para fins de instrução de inquérito ou de procedimentos investigatórios criminais” requisitem “o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais”.

Na sua justificação, o Autor informa que o Projeto de Lei tem por objeto “facilitar o acesso ao banco de dados a fim de identificar pessoas que tenham cometido crimes, o que facilitaria a investigação criminal, independentemente de qualquer permissão por outra autoridade”, contribuindo “para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça”.

Apresentado em 14 de abril de 2021, o Projeto de Lei, em 21 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>



Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 28 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de Emendas, o mesmo foi encerrado, em 07 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.392, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente porque, nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispõe de matéria de natureza processual penal sob a ótica da segurança pública.

Para evidenciar mais ainda o propósito do Projeto de Lei em questão, no quadro que se segue estão dispostas, lado a lado, as redações atual e proposta para o § 11 do art. 7º-C da Lei nº 12.037, de 2009, destacando o emprego das palavras “requerer”, na redação atual, e “requisitar”, na redação proposta.

Redação atual	Redação proposta
Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.
..... § 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	 § 11. A autoridade policial e o Ministério Público, para fins de instrução de inquérito ou de procedimentos investigatórios criminais, poderão requisitar o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

As redações atual e proposta são muito parecidas, mas, juridicamente, o uso da palavra “requerer”, adotada na redação atual, significa uma solicitação sujeita à apreciação discricionária da autoridade a quem o requerimento é dirigido, no caso, um juiz, que poderá ou não atender ao pleito.

Por outro lado, “requisitar”, é uma ordem a quem é dirigida a requisição, que terá a obrigação de atender ao objeto da requisição, o que explica o juiz não mais ser referido na redação proposta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>



Essa é a essência do Projeto de Lei em pauta, desburocratizando e agilizando o acesso das autoridades competentes ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. Enfim, imprimindo maior eficiência nos procedimentos de natureza criminal.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.392, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021.20920 – Aprovação PL 1.392-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>

